



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
 SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13894.002046/2008-53
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2101-002.164 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de abril de 2013
Matéria ITR - Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural
Recorrente João Benedito Mamuth
Recorrida Fazenda Nacional

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO INTEMPESTIVO.

É intempestivo o Recurso Voluntário interposto após o transcurso do prazo legal de trinta dias contados da data da ciência da decisão recorrida, excluindo-se o dia do início (data da ciência) e incluindo-se o do vencimento do prazo.

Não interposto Recurso Voluntário no prazo legal, tal como ocorreu na hipótese, torna-se definitiva a decisão de primeira instância.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por intempestividade.

(assinado digitalmente)

LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS - Presidente.

(assinado digitalmente)

CELIA MARIA DE SOUZA MURPHY - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luiz Eduardo de Oliveira Santos (Presidente), Eivanice Canário da Silva, José Raimundo Tosta Santos, Alexandre Naoki Nishioka, Gilvanci Antonio de Oliveira Sousa e Celia Maria de Souza Murphy (Relatora).

Documento assinado digitalmente por CELIA MARIA DE SOUZA MURPHY em 22/04/2013 às 14:58:00, de acordo com o MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Autenticado digitalmente em 19/04/2013 por CELIA MARIA DE SOUZA MURPHY, Assinado digitalmente em 19/04/2013 por CELIA MARIA DE SOUZA MURPHY, Assinado digitalmente em 22/04/2013 por LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS

Impresso em 29/04/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Relatório

Trata o presente processo de Notificação de Lançamento contra o contribuinte em epígrafe, no qual apurou-se compensação indevida de imposto sobre a renda na fonte e omissão de rendimentos recebidos e pessoa jurídica.

O contribuinte impugnou o lançamento, alegando que esqueceu-se de informar os rendimentos auferidos de Caixa Econômica Federal e que o imposto retido na fonte pelo Instituto Nacional do Seguro Social foi consignado corretamente. Requer seja deduzido o montante de R\$ 5.000,00 a título de honorários advocatícios.

A 6.^a Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) em São Paulo 2 (SP) julgou a impugnação procedente em parte, por meio do Acórdão n.º 17-44.706, de 27 de setembro de 2010, que contou com a seguinte ementa:

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA – IRPF

Ano-calendário: 2004

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

Considera-se não impugnada a inclusão do rendimentos recebidos da Caixa Econômica Federal, por não ter havido contestação expressa por parte do contribuinte.

DEDUÇÃO DO IMPOSTO RETIDO NA FONTE.

O imposto pago ou retido na fonte, correspondente a rendimentos incluídos na base de cálculo, será deduzido do imposto progressivo para fins de determinação do saldo de imposto a pagar ou a ser restituído, na declaração de ajuste anual no ano-calendário em que os respectivos rendimentos forem auferidos.

Impugnação procedente em parte

Crédito tributário mantido em parte

Ciente da decisão em 13.10.2010, o interessado interpôs recurso voluntário em 6 de dezembro do mesmo ano.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Celia Maria de Souza Murphy

O interessado tomou ciência do Acórdão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo 2 (SP) em 13 de outubro de 2010, conforme comprova o Aviso de Recebimento – AR às fls. 27.

Examinando os autos, verifica-se que o Recurso Voluntário foi protocolizado na Agência da Receita Federal do Brasil em Suzano (SP) no dia 6 de dezembro de 2010, conforme atesta o servidor da referida unidade (fls. 28).

O Recurso Voluntário pode ser interposto pelo contribuinte no prazo de trinta dias contados da ciência da Decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, nos termos do artigo 33 do Decreto n.º 70.235, de 1972, a seguir transcrito:

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

A contagem dos prazos no Processo Administrativo Fiscal está disciplinada no artigo 5.º do mesmo diploma legal, que assim dispõe, **ipsis litteris**:

Art. 5º Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

No presente caso, iniciou-se a contagem do prazo em 14 de outubro de 2010, quinta-feira, dia seguinte ao do recebimento da decisão de primeira instância. Tendo em vista que não consta ter havido expediente anormal nas repartições federais em Suzano (SP) na data, a contagem dos trinta dias iniciou no próprio dia 14 de outubro de 2010 e encerrou-se em 12 de novembro do mesmo ano. Todavia, o recurso só foi apresentado semanas depois, no dia 6 de dezembro de 2010.

Sobre o tema, vale salientar que os prazos recursais são peremptórios e preclusivos, razão pela qual, decorrendo o lapso temporal previsto em lei sem que ocorra a interposição do Recurso Voluntário, extingue-se, tal como sucedeu na hipótese, o direito do interessado de deduzi-lo.

Impõe-se, portanto, a conclusão de que a decisão **a quo** tornou-se definitiva, nos termos do artigo 42 do Decreto n.º 70.235, de 1972, **verbis**:

"Art. 42. São definitivas as decisões:

I - de primeira instância esgotado o prazo para recurso voluntário sem que este tenha sido interposto;

[...]."

Sendo assim, constatada a sua intempestividade, o Recurso Voluntário não preenche os requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele não conheço, deixando, destarte, de analisar o mérito.

Conclusão

Ante todo o exposto, voto por não conhecer do Recurso Voluntário, por intempestividade.

(assinado digitalmente)

Celia Maria de Souza Murphy - Relatora

CÓPIA